



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER N° 1445/2021 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 110/2019

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias dispõe sobre inclusão nos editais licitatórios regidos pela Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, com a redação dada pela Lei Municipal nº 16.445, de 31 de maio de 2016 e conforme a legislação federal em vigor, quando da contratação de serviços relativos a controle de pragas e vetores, desinsetização e desratização, de cláusula que exija que a empresa tenha atividade exclusiva nesse ramo de negócio, conforme determinação da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável ao projeto de lei.

A propositura em tela pretende estabelecer que os editais licitatórios regidos pela Lei Municipal nº 13.278, 07 de janeiro de 2002 (alterada pela Lei Municipal nº 16.445, de 31 de maio de 2016) - e que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo - somente poderão ser publicados na imprensa oficial se, quando da contratação de serviços relativos a controle de pragas e vetores, desinsetização e desratização, contiverem cláusula que exija que a empresa participante tenha atividade exclusiva nesse ramo de negócio, ficando vedada, nos referidos editais, a inclusão de serviços de outra natureza. Ademais, o cadastramento das empresas especializadas em controle de pragas e vetores, desinsetização e desratização na Vigilância Sanitária será obrigatório nos editais de contratação.

De acordo com a justificativa do autor, o projeto visa garantir que as empresas participantes nas licitações que tenham por objeto a contratação de serviços de controle de pragas e vetores, tenham especialidade na prestação desses serviços, possibilitando à obtenção do melhor resultado possível: Esse tipo de controle exige a utilização de produtos de qualidade e o conhecimento específico para aplicá-los. Por isso, é preciso garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados, de modo a minimizar o impacto ambiental e a proteger a saúde da população e dos trabalhadores desse tipo de atividade. Essa previsão tem amparo no artigo 30, inciso II, da Lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Cabe salientar outros aspectos importantes contidos na justificativa do PL: Além disso, os editais não devem se dirigir à contratação de serviços de natureza distintas, porque isso restringe o número de participantes, maculando o princípio da competitividade. É comum que editais de licitação tenham por objeto serviços que, embora sejam complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público. Atividades distintas devem ser prestadas por pessoas jurídicas distintas. Exigir que uma mesma pessoa jurídica preste dois ou mais serviços diferentes diminui a competitividade do certame, além de aumentar os custos das contratações e comprometer a qualidade dos trabalhos prestados à Administração Pública.

Em virtude do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Portanto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 25/11/2021.

Felipe Becari (PSD) - Presidente

Alfredinho (PT)

Fabio Riva (PSDB) - Relator

Juliana Cardoso (PT)

Luana Alves (PSOL)

Rinaldi Digilio (PSL)

Xexéu Tripoli (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/11/2021, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.